



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.251.447 - PR  
(2014/0011017-7)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**EMBARGANTE : ELIANA DE OLIVEIRA POERSCH**  
**ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)**  
**LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S)**  
**VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. A Corte Especial, a partir do julgamento dos EAREsp n. 86.915/SP, DJe de 4/3/2015, decidiu por superar o entendimento de que deveria haver a renovação do pedido de assistência judiciária gratuita quando do manejo do recurso especial, porquanto o deferimento anterior da benesse alcança as interposições posteriores.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a deserção dos embargos de divergência em recurso especial e determinar o retorno dos autos ao relator, a fim de que prossiga na análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 06 de maio de 2015(Data do Julgamento).

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.251.447 - PR  
(2014/0011017-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**EMBARGANTE** : **ELIANA DE OLIVEIRA POERSCH**  
**ADVOGADOS** : **JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)**  
                  **LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S)**  
                  **VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR**  
**REPR. POR** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES(Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que está assim ementado (fls. 446-450):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO DE RECURSO. DESERÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio (art. 9º da Lei n. 1.060/50). No entanto, cumpre observar que a parte autora deve, *mutatis mutandis*, fazer prova da dispensabilidade do seu recolhimento, quando foi beneficiário da justiça gratuita, ou renovar o referido pedido, isso porque o preparo, ou mesmo a sua dispensa, constitui requisito de admissibilidade do recurso, e que a sua ausência implica em negativa de seguimento. "*O que não se admite, evidentemente, é que o relator do recurso busque suprir essa falta do recorrente, identificando no processo se o recorrente faz jus à benesse legal ou não, uma vez que não é sua essa tarefa*" (AgRg nos EREsp n. 1.140.406/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/05/2012).

2. Agravo regimental não provido.

A embargante sustenta que a exigência de renovação do pedido do benefício da gratuidade judiciária concedida na instância de origem viola o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ante a desconsideração da legislação que rege a matéria.

Às fls. 468-470, a União contrapõe-se, aduzindo que não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável na via eleita.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.251.447 - PR  
(2014/0011017-7)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. A Corte Especial, a partir do julgamento dos EAREsp n. 86.915/SP, DJe de 4/3/2015, decidiu por superar o entendimento de que deveria haver a renovação do pedido de assistência judiciária gratuita quando do manejo do recurso especial, porquanto o deferimento anterior da benesse alcança as interposições posteriores.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a deserção dos embargos de divergência em recurso especial e determinar o retorno dos autos ao relator, a fim de que prossiga na análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A embargante insurge-se contra acórdão que, ao negar provimento ao seu agravo regimental, manteve a decisão de não conhecimento dos embargos de divergência ao entendimento de que na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita deveria haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores.

Quando do julgamento do AgRg nos EAREsp n. 86.915/SP, a Corte Especial superou o referido entendimento.

Assim, a partir desse julgamento, firmou-se compreensão de que, uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e todos os atos processuais, nos termos do que dispõe o art. 9º da Lei n. 1.060/50.

Confira-se a ementa do citado precedente:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.
2. Somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal.
3. Não se faz necessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora.  
Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva.
4. Agravo interno provido, afastando-se a deserção. (AgRg nos EAREsp 86.915/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, **CORTE ESPECIAL**, DJe 04/03/2015)

Diante desse contexto, **acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a deserção dos embargos de divergência em recurso especial, determinando o retorno dos autos ao meu Gabinete, a fim de que se prossiga na análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0011017-7      PROCESSO ELETRÔNICO      EDcl no AgRg nos  
EResp 1.251.447 /  
PR

Números Origem: 00212135020094047000 200970000212136 201100965299 212135020094047000  
990004081

EM MESA

JULGADO: 06/05/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ELIANA DE OLIVEIRA POERSCH  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S)  
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei  
8.880/1994

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELIANA DE OLIVEIRA POERSCH  
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)  
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)  
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S)  
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.